



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000232/2001-44
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.244
RECURSO Nº : 126.957
RECORRENTE : FICAP S.A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.

É cabível a cobrança de tributos, multas e juros moratórios quando ocorrer inadimplemento do compromisso de exportação.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

Comprovado nos autos o inadimplemento do compromisso de exportação, torna-se incabível o sobrestamento do feito fiscal para aguardar decisão de recurso interposto à SECEX acerca da solicitação de transformação do Ato Concessório de drawback suspensão para a modalidade isenção.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.957
ACÓRDÃO Nº : 303-31.244
RECORRENTE : FICAP S.A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

“A empresa em epígrafe, através das Declarações de Importação nºs 98/0691763-4/001, 98/0739497-0/001, promoveu a importação de mercadorias, sob o Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, na modalidade suspensão, amparada pelo Ato Concessório nº 81-98/010-2, emitido em 02/07/1998 pela SECEX – Secretaria de Comércio Exterior/MDIC e aditivo, emitido em 15/07/1998, referentes ao período de julho de 1998 a dezembro de 1998.

A SECEX, em 29/11/00, através da Agência de Negócios Internacionais do Banco do Brasil – Rio de Janeiro, encaminhou à Secretaria da Receita Federal o documento COMEX – 00/571, fls. 75, informando a não apresentação pela empresa acima identificada do relatório Unificado de Drawback e a conseqüente não comprovação das exportações pactuadas no Ato Concessório em referência.

Tendo em vista o MEMO/COANA/CONOF/DIPOF/Nº 206, de 21/12/2000, fls. 74 e o Memorando DIANA/SRRF/5ª RF Nº 03, fls. 73, iniciou a fiscalização o procedimento de auditoria fiscal, cujo objetivo foi verificar o cumprimento das obrigações tributárias, conforme detalhadamente descrito no Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 12/18.

Informa o Relatório de Auditoria Fiscal:

“- através do Termo de Início de Fiscalização, fls. 19/20, a empresa foi intimada a apresentar os documentos referentes ao Ato Concessório nº 81-98/010-2, no tocante às operações de importação e exportação, bem como laudo técnico sobre o processo produtivo da mercadoria a ser exportada;

- em resposta a empresa apresentou a documentação de fls. 21/72, na qual evidenciou-se que foram realizadas duas importações com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.957
ACÓRDÃO Nº : 303-31.244

suspensão de tributos, porém quanto às exportações, a empresa não apresentou nenhum dos documentos solicitados, tais como: Registro de Exportação, Declaração de Despacho de Exportação, Conhecimento de Transporte Internacional, Nota Fiscal de Saída e Contrato de Fechamento de Câmbio;

- entre os documentos apresentados pela empresa, consta cópia de um recurso, fls.71/72, a uma decisão proferida pela SECEX – Agência Centro – RJ do Banco do Brasil S.A., na qual foi negado o pedido da empresa de alteração do Ato Concessório 81-98/010-2 da modalidade Drawback suspensão para a modalidade Drawback isenção.

Da análise dos documentos apresentados pela empresa, fls. 21 a 72, em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, concluiu a fiscalização que houve inadimplemento do compromisso de exportar, constante do Ato Concessório acima destacado. Ressalta ainda que, findo o prazo estabelecido no regime, não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências elencadas no art. 319 do Regulamento Aduaneiro, resolve-se a suspensão, exigindo-se os tributos devidos.

Desta forma, foi lavrado, o Auto de Infração, fls. 03/10, exigindo o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazendo, na data de sua constituição, um crédito tributário no valor de R\$ 418.537,32.

Cientificado do lançamento em 22/03/2001, conforme fls. 03, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 90/93, em 20/04/2001, nos termos a seguir resumidos:

Preliminarmente

- requereu no primeiro semestre de 1998, expedição de Ato Concessório de drawback na modalidade isenção, para amparar importações de mercadoria (fio de alumínio) destinadas a repor matéria-prima nacional, necessária à produção de cabos e cordas de alumínio e condutores elétricos, destinados à venda no mercado externo;

- a concessão do regime de drawback na modalidade isenção, constitui procedimento complexo, através do qual vários órgãos e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.957
ACÓRDÃO Nº : 303-31.244

instituições são formalmente consultados, o que torna o processo bastante demorado;

- para não deixar de atender aos contratos internacionais anteriormente firmados, a impugnante solicitou a emissão de outro Ato Concessório de drawback, na modalidade suspensão, com os mesmos produtos a serem importados e exportados;

- enquanto a expedição do Ato Concessório 81-98/010-2, modalidade suspensão, ocorreu em 02/07/98, o Ato Concessório 001-98/000144-5, modalidade isenção somente se verificou em 06/11/98, apesar deste último haver sido requerido em data anterior àquele;

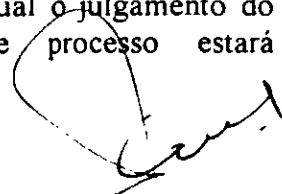
- conforme informado pelo autuante, a impugnante solicitou a transformação do Ato Concessório, modalidade suspensão em isenção, como faculta a legislação, Comunicado DECEX 21, de 11/07/97, de modo a permitir a comprovação do compromisso assumido, solicitação esta que em primeiro momento não foi acolhida, no entanto, foi apresentado recurso ao próprio DECEX, que ainda se encontra em fase de análise;

- apesar da autorização para importar com isenção matéria prima no valor total de US\$ 1.497.159,00, a impugnante não se utilizou desta faculdade;

No mérito

- restou comprovado que a impugnante não se encontra inadimplente com o compromisso de exportar. A não apresentação do relatório unificado de Drawback tempestivamente, deve-se às razões anteriormente relatadas e não significa, por si só, o descumprimento do compromisso assumido através do Ato Concessório 81-98/010-2.

- requer seja acolhida a questão apresentada em preliminar, para se aguardar a decisão do órgão competente, DECEX/SECEX, quanto a alteração da modalidade do regime, sem a qual o julgamento do mérito da matéria de que trata esse processo estará irremediavelmente prejudicada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.957
ACÓRDÃO Nº : 303-31.244

- caso assim não entenda essa autoridade julgadora, requer seja o auto de infração ora impugnado, insubsistente em todos os seus termos.”

Remetidos os autos à DRJ/FOR/CE, seguiu-se a decisão colegiada de fls. 100/109, que julgou procedente o lançamento, estando assim ementada:

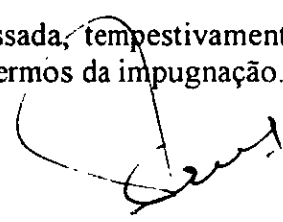
DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. É cabível a cobrança de tributos, multas e juros moratórios quando ocorrer inadimplemento do compromisso de exportação.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. Comprovado nos autos o inadimplemento do compromisso de exportação, torna-se incabível o sobrestamento do feito fiscal para aguardar decisão de recurso interposto à SECEX acerca da solicitação de transformação do Ato Concessório de drawback suspensão para a modalidade isenção.

Cientificada da decisão (fls. 115), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 116/119, reafirmando os termos da impugnação.

Arrolamento de bens certificado às fls. 132.

É o relatório.



RECURSO N° : 126.957
ACÓRDÃO N° : 303-31.244

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão de primeira instância equacionou o litígio com propriedade, pelo que, por economia processual, adoto as razões do voto condutor para a presente decisão:

Sobrestamento do Processo:

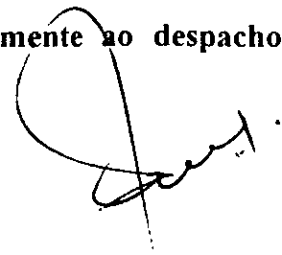
Impende destacar que não há amparo legal para a hipótese de sobrestamento do processo, suscitada pela defesa, conforme a seguir abordado.

Constata-se do Ato Concessório 81-98/010-2, campo 29, que o prazo para exportar a mercadoria discriminada no campo 22 do referido AC era 29/12/98. Em 29/11/2000, a SECEX, através da Agência de Negócios Internacionais do Banco do Brasil – Rio de Janeiro, encaminhou à Secretaria da Receita Federal o documento COMEX – 00/571, fls.75, informando a não apresentação pela empresa acima identificada do relatório Unificado de Drawback e a conseqüente não comprovação das exportações pactuadas no Ato Concessório em referência. Do cotejo das datas acima observa-se que houve um lapso de tempo considerável para que a SECEX informasse à SRF o inadimplemento do compromisso de exportação, fato este ratificado na ação fiscal que ora se discute.

É mister salientar quanto à mudança de modalidade drawback pretendida, que a própria empresa informa que foi inicialmente negado o seu pleito pela SECEX, bem como reconhece que descumpriu uma das condições previstas na legislação, Comunicado DECEX 21, de 11/07/97, Capítulo III, Título 8, item 8.13, I:

8.13 O Ato Concessório de drawback poderá ser alterado para a modalidade isenção ou transformado em modalidade isenção e suspensão, desde que:

I. o pedido de alteração ocorra anteriormente ao despacho aduaneiro da mercadoria; (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.957
ACÓRDÃO Nº : 303-31.244

- II. a empresa beneficiária tenha realizado a exportação do produto anteriormente à apresentação do pedido;
- III. tenha sido utilizada mercadoria importada idêntica à prevista no ato Concessório de Drawback original.

Cumpre trazer à colação o PARECER COSIT Nº 53 , de 22 de julho de 1999:

.....

2) É competência da SRF a aplicação e a fiscalização do regime de drawback e à Secex compete a concessão do drawback, ou seja, a Secex é o órgão responsável pelo controle administrativo.

3) Constatado que o Relatório (final) de Comprovação de Drawback, encaminhado pela Secex à SRF para comprovar o adimplemento do compromisso de exportação assumido pelo beneficiário do regime de drawback, diverge dos dados apurados nos livros e documentos fiscais analisados em procedimento de fiscalização, será lançado o imposto, eventualmente devido, acrescido da penalidade cabível e demais acréscimos legais.

4) Vencido o prazo previsto no ato concessório de drawback, modalidade suspensão, e não cumprido o compromisso de exportar, em razão da não-utilização, total ou parcial, da mercadoria, esta deverá ser devolvida ao exterior, destruída, ou destinada a consumo, dentro de 30 dias a partir data limite de exportação.

Destaque-se que de acordo com a legislação pertinente, o órgão detentor da competência para concessão do regime de *drawback* é a SECEX, compreendidos nessa competência tanto os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização quanto o acompanhamento e a verificação do compromisso de exportar, ou seja, é o órgão responsável pelo controle administrativo, tais como: prazo de exportação e demais compromissos assumidos, análise dos comprovantes de exportação e conclusão pela adimplência ou inadimplência do compromisso de exportar, enquanto que a competência da SRF cinge-se à aplicação e a fiscalização do regime de *drawback* mediante reconhecimento do benefício, se verificada a compatibilidade da legislação às mercadorias objeto do ato concessório; bem como ao lançamento dos tributos, quando constatado o inadimplemento do compromisso nas condições estipuladas no Ato Concessório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.957
ACÓRDÃO Nº : 303-31.244

Ressalte-se que as normas específicas de desoneração tarifária só prevalecem sobre a legislação geral, quando observadas em seus devidos termos, visto que são informadas pelo princípio da legalidade objetiva, cuja interpretação literal se impõe, tal como prevê o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN. Nesse diapasão cumpre realçar que sendo a obrigação tributária, *ex lege*, o CTN submeteu o lançamento a princípios expressos de **vinculação e obrigatoriedade administrativa**, como assinala a doutrina dominante, de sorte que em face da tipicidade do caso em tela, inadimplemento do compromisso de exportação assumido no Ato Concessório 81-98/010-2, tem a autoridade administrativa tributária o dever de proceder ao lançamento, que é a formalização do crédito como requisito prévio e necessário para a cobrança administrativa, *ex vi* do parágrafo único do art. 142 do C.T.N.

Assente-se ainda que se a alteração no regime tivesse sido de fato aceita por aquele órgão concessor, poderia até ser acolhida pela Secretaria da Receita Federal, órgão fiscalizador. No entanto, o que se constata é que a SECEX, 02 (dois anos) após o recebimento do pleito, encaminha expediente à SRF informando do não cumprimento do compromisso de exportação.

Logo, se nem mesmo a SECEX, que analisa as concessões e possíveis alterações dos regimes, acolheu tal pedido de alteração, não poderia a SRF, à qual compete apenas fiscalizar o cumprimento do mesmo, acolhê-lo e considerar o compromisso de exportação cumprido, quando de fato não foi.

Ante o exposto constata-se que a SRF, no âmbito de sua respectiva competência ratificou o descumprimento do regime drawback, modalidade suspensão, pela empresa reidentificada nos termos constantes do Ato Concessório 81-98/010-2 e aditivo, motivada pelo expediente COMEX - 00/571, fls.75, acima mencionado.

Portanto, cumprida a legislação de regência nos seus devidos termos, no âmbito de suas respectivas competências pelo órgãos acima citados, e havendo suficiência probatória nos autos acerca do inadimplemento do compromisso de exportação, haja vista que a empresa condiciona a comprovação do adimplemento do compromisso de exportação ao deferimento do pleito pela SECEX, quanto à mudança de modalidade do regime, e não existindo amparo legal para hipótese pretendida, rejeita-se a preliminar suscitada.

RECURSO Nº : 126.957
ACÓRDÃO Nº : 303-31.244

NO MÉRITO

Da análise da peça impugnatória constata-se que o sujeito passivo não contestou pontualmente o mérito da questão. Limitou-se à alegação de que a não apresentação do Relatório Unificado de Drawback não significa o descumprimento do compromisso assumido no Ato Concessório 81-98/010-2. Referida argumentação não subsiste à constatação de inadimplemento do compromisso de exportação, verificada durante a ação fiscal, conforme a seguir analisado.

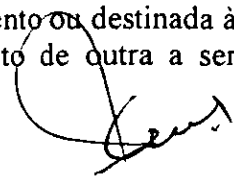
O *drawback* é considerado um incentivo à exportação, utilizável na importação, sendo regulado por vários atos normativos expedidos no âmbito da competência atribuída aos órgãos envolvidos na operação - SECEX e SRF -, e tais atos, ao disciplinarem uma mesma operação, se completam e possibilitam a aplicação da legislação específica ao caso concreto.

Cabe observar que o regime especial de Drawback, modalidade suspensão, de que trata o inciso II do art. 78 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, restabelecido por força do art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.402, de 9 de janeiro de 1992, regulamentado nos arts. 317 a 319 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, é aquele que concede ao beneficiário a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de insumos, mediante compromisso de aplicá-los na fabricação de produtos destinados à exportação, nas condições e prazos estipulados no correspondente Ato Concessório expedido pela SECEX.

Os arts. 314 e 318 do citado Regulamento, assim, dispõem:

Art. 314. Poderá ser concedido pela Comissão de Política Aduaneira, nos termos e condições estabelecidos no presente Capítulo, o benefício do "drawback" nas seguintes modalidades (Decreto-lei n.º 37/66, artigo 78, I a III):

I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.957
ACÓRDÃO Nº : 303-31.244

Art. 318 – De conformidade com o artigo 250, o pagamento dos tributos exigíveis nas importações efetuadas no regime previsto nesta Seção poderá ser suspenso pelo prazo de até 1(um) ano, prorrogável por período não superior a 1 (um) ano (Decreto-Lei nº 1.722/79, artigo 4º).

§ 2º – Os prazos de suspensão de que trata este artigo terão como termo final o fixado para a exportação, no ato concessório.

Ressalte-se que a concessão desse benefício, em qualquer uma de suas modalidades – suspensão, isenção ou restituição –, está condicionada à reexportação da mercadoria importada, após o beneficiamento ou utilização na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra mercadoria.

A condição básica para a obtenção do benefício é que o importador se comprometa a atingir certas metas de exportação, utilizando-se para tanto dos insumos importados com o benefício. Se, no entanto, o importador descumpre o acordado e não realiza a industrialização prevista, nem exporta a mercadoria acordada no Ato Concessório, a importação efetivada ao amparo do regime de drawback suspensão, perde a característica essencial que lhe confere o benefício, devendo sujeitar-se ao regime de importação comum.

Assim, abstraindo-se das controvérsias doutrinárias que poderiam ser suscitadas em torno da definição da natureza da suspensão tratada pelo art. 78, inciso II, do Decreto-lei n.º 37/1996, verifica-se que trata-se, de ato jurídico celebrado sob condição suspensiva, prevista no artigo 117, inciso I do CTN, no qual o evento condicional é a ocorrência do cumprimento ou inadimplemento do compromisso de exportar por parte do beneficiário, do que resultaria, respectivamente, a extinção da obrigação tributária ou a constituição do crédito dela decorrente.

Desse modo a suspensão do imposto está subordinada a uma condição, ou seja a um evento futuro. A ocorrência desse evento, implemento da condição a que está subordinada a suspensão, resolve a obrigação tributária suspensa, o que significa dizer que o imposto relativo à operação realizada não mais será exigível. Outrossim, quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, ou seja, não ocorrendo o evento previsto como condição, o imposto torna-se exigível como se a suspensão não existisse.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.957
ACÓRDÃO Nº : 303-31.244

Da exegese dos artigos acima transcritos, depreende-se que ocorrendo a comprovação da exportação das mercadorias nas condições avençadas, será considerado cumprido o compromisso de exportação vinculado ao Regime.

Verifica-se, portanto, que ainda que seja objetivo do regime o estímulo econômico à atividade exportadora e geração de divisas ao país, a legislação de regência impõe, para fins de cumprimento do Regime, que os produtos sejam efetivamente exportados pela beneficiária, bem como que sejam efetivamente produzidos com insumos importados, relativos ao plano de exportação constantes no ato concessório, devidamente analisado e aprovado.

Assim, o texto regulamentar impõe de forma clara a vinculação entre a mercadoria importada e a ser exportada, objeto do ato concessório emitido. A exportação das mercadorias previamente aprovadas, longe de ser uma mera formalidade, constitui-se no cumprimento de um compromisso assumido pelo beneficiário, consubstanciado num plano de exportação.

Desta forma, o inadimplemento do compromisso de exportação, por parte do beneficiário, provocou a extinção de todos os efeitos produzidos pelo regime concedido, em relação à mercadoria importada com suspensão.

Tem-se portanto no presente caso, que os insumos desembaraçados sob a égide do regime de drawback, em decorrência do inadimplemento do compromisso de exportar, perderam o amparo do regime concedido e tornaram-se mercadorias sujeitas às normas aplicáveis ao regime comum de importação vigentes à época da importação.

Insista-se que o Regulamento Aduaneiro, deixa claro, através de seu artigo 319, que o contribuinte deve providenciar por si mesmo o pagamento dos tributos devidos, em caso de inadimplemento do compromisso de exportar, no prazo de 30 dias do término do prazo concedido para exportação.

Ante o exposto, configura-se despicienda a alegação, de que a não apresentação do Relatório Unificado de Drawback não significa o descumprimento do compromisso assumido no Ato Concessório 81-98/010-2, visto que não têm o condão de suprir a ausência da prova efetiva de exportação, tampouco o pedido de sobrestamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

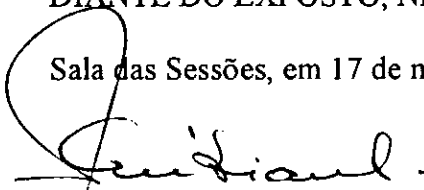
RECURSO Nº : 126.957
ACÓRDÃO Nº : 303-31.244

do feito fiscal encontra eco na legislação de regência, aplicável ao caso concreto pela SRF no âmbito de sua competência. É inquestionável que exista uma expectativa de deferimento, porém a mera expectativa de provimento do recurso pela SECEX, não pode se contrapor à realidade dos fatos, tampouco vincular as ações da SRF, visto que no âmbito tributário, o princípio da verdade material informado que é pela estrita legalidade constituem o escopo vinculativo dos atos da administração tributária.

Dessume-se que a fiscalização procedeu conforme determina a legislação, e, diante da não comprovação do compromisso de exportação pela empresa em destaque, haja vista a não apresentação da documentação comprobatória das exportações efetivadas, solicitadas pelo Termo de Início de Fiscalização, fls.19/20, realizou a cobrança dos tributos e multas devidos através do Auto de Infração ora em discussão, haja vista que os tributos haviam sido suspensos somente em função das condições estipuladas no Ato Concessório nº 81-98/010-2, razão pela qual procede a exigência do crédito tributário em exame.

DIANTE DO EXPOSTO, NEGÓ provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004



IRINEU BIANCHI - Relator